



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

PROJETO DE LEI Nº

**Institui, no âmbito do Município de São Paulo,
o Selo “Escola Amiga da Educação Inclusiva”
e estabelece critérios para sua concessão.**

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Selo “Escola Amiga da Educação Inclusiva”, a ser concedido às instituições de ensino das redes pública e privada que atenderem aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O selo será conferido às escolas que demonstrem o compromisso com a inclusão educacional, por meio da implementação de práticas pedagógicas e institucionais que assegurem:

I - o acolhimento, a empatia e o respeito no ambiente escolar;

II - a promoção da equidade;

III - o combate ao racismo, à discriminação e ao bullying;

IV - o acesso e a permanência de todos os estudantes, inclusive aqueles com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA), com altas habilidades ou superdotação, independentemente de suas características físicas, sensoriais, intelectuais, étnico-raciais, de gênero ou condição socioeconômica.

§ 2º Para fins de concessão do selo, as práticas mencionadas no parágrafo anterior deverão ser comprovadas por documentos, registros, planos de ação e evidências públicas de sua execução, incluindo mídias impressas e/ou digitais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

§ 3º A adesão ao programa será voluntária, mediante requerimento da instituição interessada e submissão à avaliação do órgão competente da administração pública municipal.

Art. 2º Para fins de concessão do Selo “Escola Amiga da Educação Inclusiva”, as instituições de ensino deverão cumprir, cumulativamente, os critérios previstos nesta Lei, observando-se, no mínimo, os seguintes eixos temáticos:

I - inclusão educacional:

- a) implementação de ações pedagógicas voltadas à inclusão de estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA), com altas habilidades ou superdotação;
- b) garantia de adaptações curriculares, recursos pedagógicos e acessibilidade física e comunicacional;
- c) promoção da participação ativa de professores, alunos e famílias em ações de inclusão.

II - combate à discriminação e à violência escolar:

- a) desenvolvimento de programas educativos permanentes de prevenção ao racismo, à discriminação e ao bullying;
- b) promoção de um ambiente escolar seguro, com respeito mútuo entre alunos, professores e funcionários;
- c) disponibilização de materiais educativos voltados à inclusão de estudantes com deficiência — sejam físicas, intelectuais, sensoriais ou múltiplas —, com transtorno do espectro autista (TEA) ou com altas habilidades;

III - valorização da qualidade do ensino e dos profissionais da educação:

- a) incentivo à formação continuada em educação inclusiva, relações étnico-raciais e direitos das pessoas com deficiência;
- b) adoção de práticas de gestão democrática e participativa;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

c) apoio à permanência de profissionais com deficiência nas instituições.

Art. 3º Consideram-se práticas essenciais para a consolidação de um sistema educacional inclusivo, para os fins desta Lei:

I - adoção de currículos, metodologias, técnicas e recursos educacionais que atendam às necessidades específicas dos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA) e com altas habilidades ou superdotação;

II - formação continuada de gestores, professores e demais profissionais da educação, com enfoque na educação inclusiva, nas relações étnico-raciais e nos direitos das pessoas com deficiência;

III - adequação arquitetônica e eliminação de barreiras físicas nos espaços escolares, nos termos da legislação vigente sobre acessibilidade;

IV - aquisição e disponibilização de mobiliário e equipamentos adaptados, conforme a necessidade dos estudantes;

V - fornecimento de materiais didáticos e paradidáticos acessíveis, incluindo exemplares em Braille, áudio, vídeos com audiodescrição e conteúdo em Língua Brasileira de Sinais – Libras, bem como softwares de comunicação alternativa;

VI - inserção, na matriz curricular, de conteúdos sobre os direitos das pessoas com deficiência e medidas de prevenção à intimidação sistemática (bullying), ministrados por profissionais habilitados;

VII - presença de profissionais de apoio escolar, como tradutores, intérpretes de Libras e auxiliares responsáveis por apoiar a comunicação, locomoção, alimentação e higiene dos estudantes que necessitem;

VIII - atendimento imediato e adequado a situações de violência física ou psicológica, conforme diretrizes da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática – Bullying);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

IX - inclusão de conteúdos obrigatórios sobre a história e a cultura afro-brasileira, africana e dos povos originários, em conformidade com as Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008;

X - realização anual de pesquisa de satisfação com estudantes e famílias, assegurado o anonimato dos respondentes.

Art. 4º O Selo “Escola Amiga da Educação Inclusiva” será concedido às instituições de ensino que cumprirem integralmente os critérios estabelecidos no art. 2º e, cumulativamente, ao menos parte dos critérios previstos no art. 3º, conforme os seguintes níveis de classificação:

I - Selo Prata, às instituições que cumprirem, no mínimo, 6 (seis) das medidas listadas;

II - Selo Ouro, às instituições que cumprirem, no mínimo, 8 (oito);

III - Selo Diamante, às instituições que cumprirem a totalidade das 10 (dez).

§ 1º O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante novo processo de avaliação.

§ 2º A instituição que vier a cumprir os requisitos de um selo de categoria superior poderá requerer sua reclassificação a qualquer tempo.

§ 3º A avaliação e a concessão do selo serão realizadas por comissão técnica multidisciplinar a ser designada pela Secretaria Municipal de Educação, composta por servidores públicos e representantes da sociedade civil com reconhecida atuação na área da inclusão educacional.

Art. 5º A concessão do Selo “Escola Amiga da Educação Inclusiva” será realizada mediante requerimento da instituição de ensino e processo avaliativo conduzido por comissão técnica composta nos termos do §3º do art. 4º, observadas as exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As decisões de concessão, renovação ou reclassificação do selo deverão ser publicadas no portal eletrônico da Secretaria Municipal de Educação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

**Pastora Sandra Alves
Vereadora**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Selo “Escola Amiga da Educação Inclusiva”, com o objetivo de reconhecer e incentivar instituições de ensino que adotem práticas efetivas de acolhimento, inclusão e respeito às necessidades dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou altas habilidades.

A iniciativa alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à educação, bem como às diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Recentemente, casos de agressão a alunos com transtorno do espectro autista (TEA) têm vindo à tona, revelando falhas no acolhimento e na proteção desses estudantes. Em setembro de 2024, um menino de 11 anos com TEA foi agredido por um professor de capoeira em uma escola na Zona Oeste do Rio de Janeiro, conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional. As imagens de segurança mostraram o educador derrubando o aluno com uma rasteira e imobilizando-o de forma inadequada, o que gerou grande comoção social e evidenciou a necessidade de medidas concretas para prevenir tais ocorrências.

Diante desse contexto, o Selo proposto busca não apenas reconhecer as escolas que já implementam práticas inclusivas, mas também servir como instrumento de estímulo para que outras instituições adotem medidas que garantam o pleno desenvolvimento de todos os estudantes, especialmente daqueles com necessidades educacionais específicas.

A concessão do Selo será baseada em critérios objetivos, organizados em áreas que abrangem desde a adaptação curricular e arquitetônica até a formação continuada dos profissionais da educação e a promoção de uma cultura escolar de acolhimento, respeito mútuo e prevenção de condutas discriminatórias.

Ao estabelecer níveis de certificação (Prata, Ouro e Diamante), o projeto incentiva a progressiva adoção de práticas inclusivas, permitindo que as instituições avancem em seus compromissos com a inclusão educacional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

Por fim, ressalta-se que a proposta não impõe obrigações às escolas, mas oferece um reconhecimento público às que se destacam na promoção de uma educação verdadeiramente inclusiva, servindo como modelo e inspiração para toda a rede de ensino.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo significativo na construção de uma sociedade mais justa, equitativa e respeitosa das diferenças.

Sala das Sessões, em

**Pastora Sandra Alves
Vereadora**